

STJ

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.591 - SC (2018/0010863-7) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: ROMERLI PEDRO FURINI ME ADVOGADO: CIRO ANTÔNIO CELLI DAMO E OUTRO(S) - SC022643 AGRAVADO: TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO: LEANDRO SPILLER E OUTRO(S) - SC014875 EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU COMO NÃO COMPROVADA A RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A revelia gera presunção apenas relativa de veracidade dos fatos, incumbindo ao magistrado, como destinatário final das provas, analisar o acervo probatório constante dos autos.** 2. O Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu no sentido de que o então promovente de ação de prestação de contas, ora recorrente, não comprovou efetivamente a relação de representação comercial. A pretensão de revisar tal entendimento, em razão das circunstâncias postas no caso concreto, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de novembro de 2018 (Data do Julgamento) MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.771 - MG (2018/0307295-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : HERCÍLIA MONTEIRO COELHO ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - MG117923 ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG087527N AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044 ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S) - PR048845 RODRIGO WAGNER PEREIRA REIS - MG169763 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568 ARTHUR SABINO DAMASCENO - MG187854 EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO SERTÃO – FIS  
PÓS GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL  
Patrono: Rosalina Freitas Martins de Sousa  
e-mail: rosanews@hotmail.com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie. 2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. 3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. 4. Agravo interno não provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.



**TJPE**

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. SERASA. CONTA CORRENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIMA. 1. A presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial em decorrência da revelia é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário constante dos autos, é a caso. 2. Na situação fática apresentada o banco acostou aos autos, sob determinação judicial, o contrato de abertura de conta do tipo “corrente” pelo apelante. 3. A utilização da conta pelo recorrente apenas para sacar a remuneração não afasta o tipo de conta contratado (poupança/corrente), cujos serviços são oferecidos por meio de pagamento de taxas. 4. Nesse sentido, a negativação pelo débito decorrente da conta corrente questionada se mostra devida. 5. Negado provimento ao recurso, à unanimidade. (TJ-PE – APL: 3392556 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/12/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA – CITAÇÃO VÁLIDA – REJEITADA – PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS – AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de inaplicação dos efeitos da revelia: muito embora a juntada do AR tenha ocorrido na mesma data da realização da audiência de conciliação, desde logo a Apelada restou devidamente citada para apresentar a contestação, que não o fez. Verificada a revelia e aplicáveis seus efeitos ao caso em testilha. 2. Muito embora a revelia tenha como efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados, tal outorga não tem o condão de eximir o Autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial (presunção relativa). 3. No caso dos autos, o Apelante não comprovou, ainda que minimamente, a existência dos danos morais experimentados. Dicção do art. 373, I, CPC. 4. Apelo a que se nega provimento. (TJ – PE – APL: 4768205 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de julgamento: 21/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1 Turma, Data de Publicação: 30/08/2018).